



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Processo : TC-4653/989/18
Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2018 – 3º Quadrimestre
Prefeito : ORESTES PREVITALE JUNIOR
CPF nº : 079.675.168-42
Período : 01/09/2018 a 31/12/2018
Relatoria : EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Instrução : UR-3 / DSF-2

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Orestes Previtalo Júnior, responsável pelas contas em exame (**Arquivo 01A, deste evento**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	127.123 habitantes
ARRECAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 572.260.647,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C+	C+	A
i-Cidade	A	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	C+

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES na apreciação de suas contas**:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	186/026/14	Favorável
2015	2278/026/15	Desfavorável
2016	4418/989/16	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecédidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nºs 19 e 51 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

I – Da Composição do Controle Interno

De acordo com o informado nos Relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2018, as atribuições de Controle Interno do município de Valinhos são desempenhadas por três servidoras da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as quais acumulam os trabalhos da Procuradoria com o de Controle Interno.

Nessas condições já havíamos relatado que, no quanto lhes é possível acompanhar, o trabalho é desenvolvido com eficiência. Todavia, não é abrangente como compete ao ocupante dessa função.

Não constatamos atuação do controle interno nas questões da área contábil/financeira, exceto no que tange ao encaminhamento, ao Prefeito, de alertas emitidos por este Tribunal.

Não constatamos também análises do controle interno na área de pessoal, no departamento de licitações, nos processos de repasse ao terceiro setor e nos processos de licenciamento ambiental.

Pelo apurado *in loco* a atuação do controle interno está limitada a análise dos processos de adiantamento, comunicação ao Prefeito dos apontamentos em Relatórios da Fiscalização e dos Alertas emitidos por este Tribunal de Contas.

Salvo mais lúcido entendimento, em que pese o Executivo entenda que a atuação estaria a contento, reiteramos nosso posicionamento de que o controle interno deve exercer com exclusividade as suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



II – Da adoção de providencias

O Controle interno informou que o Prefeito vem determinando providências para sanar as irregularidades informadas. Nesse sentido, apresentou o Ofício 48/2018, encaminhado à Secretaria de Obras, relatando apontamentos efetuados por este Tribunal nas Contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal, do qual resultou em nomeação de Comissão para apuração dos fatos relacionados às seguintes licitações:

- Tomada de Preços 02/2015 - Construção da UBS Vila Itália;
- Tomada de Preços 6a/2015 – Construção de piscina semiolímpica na Praça Amélio Borin;
- Tomada de Preços 05/2015 – Construção do Centro de Artes Marciais.

Vê-se, pois, que o Controle Interno se limitou a transmitir ao Prefeito as irregularidades apontadas por este Tribunal.

Registre-se, que referidas sindicâncias não haviam sido concluídas até nossa fiscalização *in loco* e permaneciam no Departamento Técnico Legislativo desde abril e maio/2018. **Documentos no arquivo 02, deste evento.**

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

I) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Reiteramos informação constante do Relatório do 1º quadrimestre de 2018, quanto a falta de razoabilidade de dispositivo da Lei 5.582 de 26/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



que estimou a receita e fixou a despesa para 2018 (LOA), face a autorização para que o Executivo possa abrir, por Decreto, créditos adicionais de até 50% das despesas, utilizando como recurso a anulação parcial ou total de dotações e mais 30%, utilizando recursos provenientes do excesso de arrecadação. Assim, na prática estava o Poder Executivo autorizado a modificar seu orçamento em até 80% da despesa prevista. **Arquivo 04, deste evento.**

Até o 2º quadrimestre de 2018 o município havia aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação que não havia se verificado no período. Todavia, ao final do exercício constatamos que os créditos abertos por excesso de arrecadação não superaram a receita arrecadada.

II) DA ESTRUTURA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Reiteramos que o município não possui setor de planejamento, cabendo aos servidores dos diversos setores auxiliarem na elaboração das peças orçamentárias.

III) IEGM / ODS

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 5 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 8 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14.3 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 15 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 17 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 22 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo 31, deste evento.

VIII Fiscalização Ordenada 2018			
Tema	Obras		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	64		
Processo específico que trata da matéria nº	4653/989/18		
Outras observações	Construção de Creche no Bairro Jardim Nova Palmares		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - De acordo com a situação do cronograma físico da Obra, ela encontra-se paralisada; - A motivação da paralisação da obra se deu por parte da Contratada; - A obra encontra-se em estado de abandono.			
Constatações <i>in loco</i>: - Segundo relatório apresentado, a obra foi retomada em janeiro de 2019, tendo sido executado 32,74% até maio de 2019 – Arquivo 03 deste evento - De acordo com o referido relatório a paralisação teve como causa a ausência de repasses do FNDE			

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 456.431.199,72	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 426.867.420,68	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 19.173.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.720.474,86	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 12.111.253,90	2,65%

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 158.611.317,66, o que corresponde a 39,9% a Despesa Fixada (inicial). **Arquivo 04A, deste evento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O montante de créditos adicionais abertos no exercício (*que corresponde a 39,9% da despesa inicial*), denota deficiência na elaboração do Orçamento Municipal. Esta constatação ainda mais se evidencia considerando que foram abertos créditos especiais para criação de dotações “*não contempladas no Orçamento*”, que somaram R\$ 41.128.519,46, ou 26,04% da despesa fixada inicial.

A inexistência de uma equipe para elaboração das Peças de Planejamento foi objeto de comentários no item A.2.

O Município realizou investimento com base na despesa liquidada correspondente a 3% da receita arrecadada total.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	5,2100%	1,28%
2016	Superávit de	0,4700%	3,40%
2015	Déficit de	-2,4700%	2,72%

Relatório de Instrução no Arquivo 04-B, deste evento.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 33.217.048,03	R\$ 16.715.827,09	98,7200%
Econômico	R\$ -2.230.042,97	R\$ 31.852.362,90	107,0000%
Patrimonial	R\$ 280.021.549,79	R\$ 287.350.835,91	2,5500%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2017	R\$ 16.715.827,09
Ajustes por Variações Ativas	2018	R\$ 183.407.988,32
Ajustes por Variações Passivas	2018	R\$ 196.470.546,42
Resultado Financeiro retificado do exercício de	2017	R\$ 3.653.268,99
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	R\$ 29.563.779,04
Resultado Financeiro do exercício de	2018	R\$ 33.217.048,03

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	494.014.436,79	439.664.198,73	
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	106.036.065,53	107.295.165,82	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	106.036.065,53	107.295.165,82	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Previdenciárias	106.036.065,53	107.295.165,82	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	15.444.126,64	19.498.496,36	
Dívida Consolidada	509.458.563,43	459.162.695,09	10,95%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada			

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

Perante o INSS

nº do acordo: Lei 13.485/2017

valor total parcelado: R\$ 75.183.213,54

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 183

pagas no exercício: 12

Perante o RPPS

1) Lei Municipal autorizadora nº: 5.485/2017

nº do acordo: 1444/2017

valor total parcelado: R\$ 58.998.979,92

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 186

pagas no exercício: 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



2) Lei Municipal autorizadora nº: 5.076/2014

nº do acordo: 1452/2017

valor total parcelado: R\$ 1.928.082,81

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 186

pagas no exercício: 12

3) Lei Municipal autorizadora nº: 5.485/2017

nº do acordo: 1449/2017

valor total parcelado: R\$ 334.873,10

quantidade de parcelas: 200

parcelas devidas no exercício: 186

pagas no exercício: 12

4) Lei Municipal autorizadora nº: 5.076/2014

nº do acordo: 1926/2017

valor total parcelado: R\$ 13.670.044,10

quantidade de parcelas: 60

parcelas devidas no exercício: 48

pagas no exercício: 12

5) Lei Municipal autorizadora nº: 5.076/2014

nº do acordo: 00005/2019

valor total parcelado: R\$ 5.377.626,68

quantidade de parcelas: 60

parcelas devidas a partir do exercício seguinte: 60

pagas no exercício: 0

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado. **Docs. no arquivo 05, deste evento.**

B.1.5. PRECATÓRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	2.689.931,20
Pagamentos efetuados no exercício em exame	2.659.960,62
Ajustes efetuados pela Fiscalização	*-29.970,58
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	0,00
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	0,00
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	57.694,75
Pagamentos efetuados no exercício em exame	57.694,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	0,00

****O ajuste efetuado pela fiscalização se refere à redução do valor inicialmente informado pelo Tribunal de Justiça, no ato da realização dos depósitos judiciais.***

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Prej. *

***Não havia pendências judiciais.**

Informamos que o Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça para pagamento em 2019 consigna o valor de R\$ 859.001,67.

Arquivo 06, deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos cujas contas estão abrigadas no Processo TC-2596.989.18.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.
Arquivo 07, deste evento.

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 229.749.446,84	R\$ 239.516.072,38	R\$ 249.919.573,57	R\$ 249.379.957,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 229.749.446,84	R\$ 239.516.072,38	R\$ 249.919.573,57	R\$ 249.379.957,79
Receita Corrente Líquida	R\$ 462.122.831,82	R\$ 477.544.990,50	R\$ 489.102.503,19	R\$ 495.680.750,47
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 462.122.831,82	R\$ 477.544.990,50	R\$ 489.102.503,19	R\$ 495.680.750,47
% Gasto Informado	49,72	50,16	51,10	50,31
% Gasto Ajustado	49,72	50,16	51,10	50,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 02 (duas) vezes, quanto a superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

1. DA CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS (LEIS 4395/08, 4513/09, 4574/10, 4687/11 E 4731/11)

Nesta oportunidade, tendo em vista a intensa movimentação de servidores comissionados na Prefeitura Municipal de Valinhos, nos exercícios de 2017 e 2018, torna-se necessária a seguinte explanação:

Ao final do exercício de 2016, a Prefeitura de Valinhos tinha em seu quadro de pessoal 228 (duzentos e vinte e oito) comissionados. Informação extraída do Relatório das Contas do exercício de 2016 – e-tcesp nº 4418.989.16.

Ao assumir a administração municipal em **2017**, o Executivo **exonerou 177 (cento e setenta e sete) servidores comissionados**. Com as referidas exonerações foram despendidos recursos públicos no montante de **R\$ 3.207.798,35** (anexo 09 do evento 142 do etcesp 6896.989.16- Contas de 2017) **e admitiu outros 230 (duzentos e trinta)**, conforme se vê das relações do **Anexo 09a, evento 142, do e-tcesp 6896.989.16**.

Ao final do exercício de 2017, o município **exonerou 127 servidores comissionados e, até o mês de maio de 2018 já havia contratado 153, sendo que deste total, 128 eram os mesmos servidores que haviam sido exonerados ao final de 2017**, conforme consta da relação do **anexo 09b, evento 142, do e-tcesp 6898.989.19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Dos 128 comissionados recontratados em 2018, 98 (noventa e oito) deles passaram a receber salários superiores, alguns próximos do dobro da remuneração anterior. Relação no anexo 09a e 9b do evento 142 do etcesp 6896.989.16.

No início de 2018, a Prefeitura possuía **213 servidores comissionados (excluídos os concursados ocupantes de cargo em comissão).** Em 31/03 e 18/04 de 2018, o município **exonerou todos os 213 (duzentos e treze) servidores comissionados.** Arquivo 19 do Evento 19, deste processo.

Ressalte-se que em 2018 a Prefeitura de Valinhos despendeu com rescisões trabalhistas o montante de **R\$ 5.716.969,00**, conforme documento inserto no **arquivo 08, deste evento.** Sendo que já havia gasto no início de 2017 R\$ **3.207.798,35** para a mesma finalidade (**anexo 09 do evento 142 – do etcesp. 6896.989.16).**

Referidas exonerações foram motivadas por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo, em Ação Civil Pública¹ movida pelo Ministério Público contra a Prefeitura de Valinhos, cuja cópia consta do **Arquivo 09, deste evento.**

Todavia, até o mês de maio de 2018, a Prefeitura já havia recontratado 131 (cento e trinta e um) servidores comissionados, conforme consta da relação do **Anexo 19 do evento 19 destes autos.**

¹ 1003986-76.2016.8.26.0650: “Em face do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Declarar a nulidade das portarias de nomeação, editadas antes do ajuizamento ou no curso do processo, para preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2; B) determinar a exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2, no prazo máximo de 120 dias úteis a contar da intimação pessoal do réu acerca desta sentença”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Destes 131, 103 servidores foram recontratados com salários superiores, alguns deles com valores próximos ao dobro da remuneração anterior. Cite-se um dos casos em que a remuneração era **R\$ 1.653,47** e na recontração passou para **R\$ 9.000,00**.

Registre-se que as recontrações dos servidores foram efetuadas utilizando-se das novas nomenclaturas dos cargos que foram criadas por uma nova lei, nº 5629/2018.

Não foi apresentada justificativa para as alterações de nomenclatura dos cargos, exceto pelo fato de que, pela procedência de Ação Civil Pública (acima já citada) movida pelo Ministério Público contra o Município, este ficou **impedido** de efetuar novas contratações com base naquelas leis, determinando-se ainda na referida decisão:

“a suspensão dos efeitos de todas as portarias de nomeação editadas para o preenchimento de todos os cargos em comissão de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico legislativo, subchefe de gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2”, bem como “proibir novas nomeações para os cargos vagos, inclusive em caso de exoneração espontânea”.

Assim, para concretizar as recontrações, a Prefeitura editou a Lei nº 5.629 de 19/04/2018 (**anexo 20, do evento 19 destes autos**), **“estabelecendo a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos”.**

O artigo 4º da referida lei cuida dos requisitos para preenchimento dos cargos comissionados, os quais, salvo mais lúcido entendimento, violam igualmente as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Confirmam-se algumas observações acerca da nova Lei:

Para os cargos de ***assessor de políticas públicas, chefe de gabinete do secretário e subchefe do gabinete do secretário***, exige-se ensino superior **ou médio, com experiência no serviço público**, sem especificar em que área do serviço público o servidor deverá ter experiência, o que se afigura, no mínimo, estranho.

Para o cargo de ***chefe da seção especial de assistência e acompanhamento do gabinete do prefeito*** a exigência é de ensino superior **ou experiência mínima de 10 anos no serviço público (experiência em que área?)**

Para os cargos de ***Diretores de Departamento***, com exceção do Departamento de Comunicação onde se exige ensino superior ou registro de jornalista no Mtb, para todos os demais cargos de Diretor o requisito exigido é ***“bacharelado em direito”***.

A nova lei, s.m.j., manteve os mesmos vícios das anteriores, ou seja, criação de cargos de provimento em comissão, em que pese sejam de natureza técnica, cujo provimento deve se dar através de concurso público.

Registre-se que na lei declarada inconstitucional havia ***36 cargos de “assessor -1” e 16 de “assessor-2”***, todos em comissão. Vide Quadro de Pessoal de 31.12.2017 no **arquivo 10 deste evento**.

Na nova lei existem ***46 cargos de “assessor de políticas públicas” e 03 cargos de “assessor especial de políticas públicas”***, apenas três deles estão vagos. Quadro de Pessoal de 31.12.2018, arquivo 11, deste evento.

Registre-se mais que, exceto para os cargos em comissão de que trata o artigo 4º da Lei 5629/2018, acima citado, não constatamos exigência de escolaridade para todos os demais.

Com efeito, a partir de fls. 54 da referida lei constam os cargos em comissão que comporão o quadro de pessoal – 207 (duzentos e sete) servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



comissionados.

Da mencionada lei consta ainda, a partir de fls. 70, as atribuições dos cargos em comissão, de cuja leitura é forçoso reconhecer que não atendem às disposições do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, posto se tratarem de atribuições técnicas e não políticas como os que devem ser exercidos por comissionados.

Concluímos, portanto, que a Prefeitura descumpriu de forma flagrante a decisão judicial ao exonerar os comissionados (ante a pena de multa por descumprimento da determinação judicial) para em seguida editar nova lei alterando simplesmente a nomenclatura dos cargos para, ao depois, recontratar a maior parte dos servidores que haviam sido exonerados.

Da r. decisão que julgou irregular as contratações destacamos os seguintes trechos:

*“A direção, a chefia e o assessoramento caracterizam-se pelo vínculo direto entre o funcionário público e o agente político para o qual realiza suas atribuições, ou seja, identifica-se a existência de vínculo entre o comissionado e seu superior hierárquico, o qual **“precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes governamentais)”** (TJSP, ADI nº 2036885-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j.28.09.2016). **Arquivo 09 deste evento.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Assim, em que pese a decisão judicial acima mencionada, e as recomendações desta Corte de Contas, permanecem inobservadas as disposições Constitucionais acerca da contratação de comissionados no município de Valinhos.

Informamos, por último, que as despesas com cerca de 200 Comissionados no exercício de 2018 (R\$ 19.941.164,45) correspondeu a 12,18% do total gasto com 2400 servidores efetivos (R\$ 163.654.821,90). **Docs. arquivo 12, deste evento.**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4864	4447	2501	2458	2364	1989
Em comissão	371	225	296	205	78	20
Total	5235	4672	2797	2663	2442	2009
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

No **quadrimestre** examinado foram nomeados 06 (seis) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei 5.629/2018 (**anexo 20, do evento 19**).

Confirmam-se as contratações efetuadas no último quadrimestre de 2018 (**atribuições no arquivo 13, deste evento**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



a) 03 Assessores de Políticas Públicas – GP

Compete em síntese: ***exarar informações e pareceres nos processos, controlar a tramitação de papéis, prazos, apresentar, anualmente, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos***

b) Chefe de Seção Meio Ambiente

Compete em síntese: ***gerenciar as atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas; definir permissões de acesso; garantir a segurança do ambiente de TI, instruir, treinar, instalar e atualizar o uso dos softwares, prestar suportes às áreas externas em assuntos de banco de dados.***

c) Diretor de Depto de Gerenciamento de Processos – SAJI

Preliminarmente cumpre registrar que a comissionada foi contratada para trabalhar no **Departamento de Água e Esgoto de Valinhos (Arquivo 13 deste evento)**, ocorrência que, por si só, reputamos, irregular. Além disso, da leitura das atribuições do cargo, forçoso reconhecer que se tratam de tarefas técnicas e burocráticas, ou seja:

“Executar tarefas associadas ao ambiente organizacional; protocolização, tramitação e controle do curso de documentos, tais como memorandos, cartas, circulares, ofícios, relatórios, requerimento; recebimento e instrução de requerimentos e processos administrativos, observando normas, prazos e procedimentos legais”.

Interessante ressaltar que as atribuições do cargo de **diretor de departamento de gerenciamento de processos** é exatamente a mesma do **Chefe de Seção de Gerenciamento de Processos**, em que pese que, para o preenchimento do cargo de Diretor, seja exigido Ensino Superior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



enquanto para o cargo de Chefe de Seção, basta o ensino médio e experiência mínima de 01 ano no serviço público em qualquer função, conforme dispõe o artigo 4º da referida Lei, anexada ao arquivo 20 do evento 19, destes autos.

d) Chefe de Seção de Sistemas e Ambiente – SAI

Em relação a esse cargo salientamos que as atribuições dos cargos de: ***“Chefe da seção de infraestrutura e suporte técnico, Chefe da Seção de formação e capacitação, Diretor do departamento de tecnologia da informação, Diretor do departamento de gestão de pessoas,*** praticamente se confundem, além de serem, todas elas tarefas técnicas.

Enfim, forçoso concluir que, inobstante o emaranhado de atribuições que a Lei Municipal 5629/2018 inseriu nos cargos criados, nenhuma delas atende às disposições constitucionais.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Fixado pela Lei 4.369, de 27/11/2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86
RGA DECRETOS nºS: 7428/09; 7578/10; 7790/11; 8087/12; 8355/13; 8590/14; 8843/2015 E <u>9113/16</u>	R\$ 13.644,64	R\$ 13.644,64	R\$ 23.977,16
(+) 6,57 % = RGA 2017 em 26/01/2017 – Lei Municipal nº	R\$ 15.182,39	R\$ 15.182,39	R\$ 26.679,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



5.398/2017			
Fixado pela Lei nº 5616, de 28/03/2018 – Arquivo 16 – Evento 19	R\$ 16.179,87	R\$ 16.179,87	R\$ 28.432,21

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4369, de **27/11/2008 em R\$ 16.456,86 (Prefeito) e R\$ R\$ 9.365,08 (Vice Prefeito e Secretários)** e, desde então, foram sendo revisados anualmente pelos seguintes **Decretos do Poder Executivo**: 7.428/2009; 7.578/2010; 7.790/2011; 8.087/2012; 8.355/2013; 8.590/2014; 8.843/2015; 9.113/2016 e Lei Municipal 5.398/2017.

Tal ocorrência foi consignada pela fiscalização nos relatórios das contas de 2011 a 2013 (TCs: 1056/026/11, 1645/026/12 e 1713/026/13), posto que referidas revisões deveriam ter sido submetidas ao Poder Legislativo.

Em 2017, o Poder Executivo, por lei de sua iniciativa nº 5.398 de 26/01/2017, fixou novamente os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários, em R\$ 26.679,39 e R\$ 15.182,39, respectivamente.

O procedimento, s.m.j, é inconstitucional. Nos termos do inciso X do artigo 37, os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Assim sendo, é **obrigatória a edição de lei de iniciativa da Câmara fixando os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários para cada legislatura**. Em outras palavras, vale dizer, que à Câmara compete dizer **qual será o valor do subsídio do próximo Prefeito**. Não pode este, de próprio punho, decidir qual será a sua remuneração.

À situação que já era irregular, somou-se o fato de que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



07/03/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.369, de 27/11/2008 que autorizava o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários por Decreto e mediante aplicação do mesmo percentual concedido aos servidores municipais (**acordão constante do arquivo 13, do evento 19, destes autos**), determinando que a partir da liminar (agosto/2017) cessassem os pagamentos irregulares, reconhecendo, todavia, a irrepetibilidade dos valores recebidos irregularmente desde 2009.

Em face dessa decisão, os subsídios retornaram ao valor fixado pela Lei nº 4.369, de 27/11/2008, ou seja, **R\$ 16.456,86**.

Desta decisão, o Prefeito de Valinhos propôs embargos de Declaração (**arquivo 14, do evento 19**) sustentando: a) a existência de contradições e dúvidas no acordão; b) que o retorno dos subsídios ao valor fixado em 2008 desconsideraria uma inflação acumulada de 60%; c) que haveria prejuízos aos funcionários da área de saúde, aposentados e pensionistas. Argumentando, a final, que a solução mais justa seria considerar congelado o subsídio em agosto de 2017 (**quando deferida a liminar**), não podendo mais haver aumentos desde então.

Os embargos foram rejeitados (**arquivo 15, do evento 19**), valendo transcrever o seguinte trecho da r. decisão:

*“O alcance da decisão é claro: invalidou-se o art. 3º da Lei 4.369/08 com efeitos **ex tunc**, desde o seu nascedouro, ressaltando-se **apenas e tão somente** a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar (agosto de 2017), dado o seu caráter alimentar.”*

“Assim, após agosto de 2017, a remuneração dos agentes políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



*devera observar a legislação anterior à norma declarada inconstitucional, **sem** a possibilidade de manutenção dos valores recebidos a maior.” **Ou seja, retornar ao valor de R\$ 16.456,86 fixado pela Lei 4.369/2008 (informação nossa)***

*“Em verdade, a segunda “interpretação” sugerida pelo embargante implicaria a convalidação de todos os reajustes realizados, desde 2008 a 2017, com base no art. 3º da Lei 4.369/08. Seria como reformar a decisão deste Eg. Órgão Especial, passando-se a conferir efeitos **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade, a contar da data da liminar.”*

O Executivo, diante dessa decisão, iniciou tratativas junto ao Legislativo acerca dos problemas que, **(segundo a Prefeitura)** seriam causados com a redução dos subsídios e, por iniciativa de três vereadores, foi elaborado o Projeto de Lei 72/2018, convertido na Lei nº 5616, de 28 de março de 2018 **(arquivo 16, do evento 19)**.

Referida Lei, além de fixar os subsídios no curso da própria legislatura **(ao arrepio, s.m.j., do inciso VI do artigo 29 da CF)**, elevou o valor de **R\$ 26.679,39 (que havia sido fixado pela lei nº 5398 de janeiro de 2017)**, para **R\$ 28.432,21** os subsídios do Prefeito e do Vice e dos Secretários de R\$ 13.644,64 para R\$ 16.179,87, **retroagindo ainda os seus efeitos a agosto de 2017.**

Salvo mais lúcido entendimento a Lei nº 5616, de 28/03/2017 é inconstitucional.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do V. Acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF) exarado no Recurso Extraordinário nº 1.064.365 SP, interposto pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo **(arquivo 17, do evento 19)**, contendo a seguinte decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



“A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal”.

“Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, §1º do RISTF)”.

Resta, portanto, incontestável, a inconstitucionalidade da fixação de subsídios dentro da própria legislatura.

Todavia, informamos que o Executivo impetrou embargos declaratórios na ação direta de Inconstitucionalidade que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.360, de 27/11/2008 e obteve a revogação da liminar anteriormente deferida que determinava o retorno dos subsídios ao valor fixado pela mencionada lei 4.360/2008, permitindo assim a manutenção dos valores estabelecidos pela Lei 5.616, de 28/03/2018 que fixou os subsídios, ou seja, R\$ 28.432,21 ao Prefeito e R\$ 16.179,87 à Vice-Prefeita e Secretários.

Contra essa decisão o Procurador-Geral de Justiça do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



São Paulo, em 26/03/2019, interpôs Recurso Extraordinário pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da lei 5.616, de 08 de março de 2018, por violação aos artigos 29, V e VI, 37 “caput”, X e 39, § 4º, da Constituição Federal. Peças anexadas **no arquivo 14 deste evento**.

No **arquivo 15 deste evento** seguem cópias das folhas de pagamento do Senhor Prefeito e Vice-Prefeito do terceiro quadrimestre de 2018.

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Prejudicado
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Nessa dimensão do IEGM apuramos o seguinte:

IEGM / ODS

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 12.2 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 13.2 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 15 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo 31, deste evento.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

1) DESPESAS COM LIGAS/FEDERAÇÕES/ASSOCIAÇÕES

A Prefeitura realizou despesas com mensalidades, taxas de inscrição de atletas e anuidades em favor de Ligas, Federações e Associações Esportivas que somaram no exercício R\$ 87.233,64. Salvo mais lúcido entendimento referidas despesas são irregulares, não cabendo ao município custear gastos dessa natureza. **Docs. no Arquivo 16 deste evento.**

2) DESPESAS COM BRINQUEDOS NATALINOS

A Prefeitura, autorizada pelo artigo 3º da Lei Municipal 1.103/72, com alterações introduzidas pela Lei 2.210/89, incorreu em gastos de R\$ 67.155,33 no exercício fiscalizado para aquisição de brinquedos. Registre-se que a referida Lei **faculta** ao Executivo a distribuição de brinquedos. Assim sendo, salvo mais lúcido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



entendimento, a despesa, como qualquer outra efetuada com recurso público, deve, obrigatoriamente, contemplar o interesse público.

Nesse sentido, considerando que o brinde é ofertado a todos os servidores, independentemente da condição social do mesmo, entendemos por irregular a referida despesa.

Cabe ressaltar também que não houve modicidade na aquisição dos brinquedos, já que alguns itens são individualmente expressivos tendo como exemplo skates, bolas e redes de vôlei, jogos de tabuleiro, brinquedos educativos, no valor unitário de cerca de R\$ 90,00 cada um. **Docs. no arquivo 17 deste evento.**

3) DESPESAS COM CESTA DE NATAL E KIT NATALINO

A Prefeitura realizou despesas para aquisição de 4090 kits de congelados de natal e 4090 cestas de natal para distribuição aos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta. As aquisições somaram, respectivamente, **R\$ 230.921,40 e R\$ 244.418,40.**

Em que pese se possa argumentar que a escolha dos produtos esteja assentada na discricionariedade do executivo, forçoso concluir que não houve economicidade na escolha das cestas, cujo valor para cada servidor foi de R\$ 116,22, totalizando R\$ 475.339,80, sendo apenas uma delas com 25 itens (incluindo espumante e vinho – **Fl. 12 do arquivo 18 deste evento**).

Além disso, com base no quadro de pessoal do município informado nos sistemas deste Tribunal, apuramos um total de 3.583 servidores ativos e inativos (3049 – Prefeitura, 117 Câmara, 258 DAEV, 04 Valiprev e 155 inativos/pensionistas). Todavia, foram adquiridos 4090 cestas e 4090 kits de congelados, ou seja, 507 cestas de natal e 507 kits de congelados a mais.

Salvo mais lúcido entendimento, a distribuição de cestas de natal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



valor tão considerável a todos os servidores, sem levar em conta outros critérios, utilizando para tanto recursos públicos, não privilegia o interesse público, sendo passível de devolução ao erário. **Docs. no arquivo 18, deste evento.**

4) DESPESA COM DECORAÇÃO NATALINA

Ao final de 2018 a Prefeitura despendeu com recursos públicos o valor de R\$ 90.000,00 **com decoração natalina**. A nosso ver trata-se de despesa elevada que não prestigia o interesse público. S.m.j., a criatividade deve substituir os gastos. Concurso entre a população e empresários para incentivá-los a decorar as suas residências, lojas e empresas, poderia surtir um bom resultado, sem grandes despesas para o município.

Nesse sentido registre-se que o Município possui déficit de 413 vagas no Ensino Infantil; além de obras de acessibilidade paralisadas ou ainda nem iniciadas; falta de pessoal em Unidade Básica de Saúde e elevada dívida com contribuições previdenciárias.

S.m.j., os princípios da economicidade e razoabilidade não estão sendo observados com o devido rigor, cabendo recomendar-se cuidado e modicidade na assunção de despesas com recursos públicos.

Docs. no Arquivo 19, deste evento.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 139.940.420,87	R\$ 154.855.633,60	10,66%
Inclusões da Fiscalização			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 139.940.420,87	R\$ 154.855.633,60	10,66%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total	-	-	
Total Ajustado	-	-	
Recebimentos	R\$ 13.184.130,14	R\$ 15.165.950,79	15,03%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 13.184.130,14	R\$ 15.165.950,79	15,03%
Cancelamentos	R\$ 0,00	R\$ 2.059.527,15	100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 0,00	R\$ 2.059.527,15	100,00%
Valores não Recebidos	R\$ 126.756.290,73	R\$ 137.630.155,66	8,58%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 126.756.290,73	R\$ 137.630.155,66	8,58%
Inscrição	R\$ 28.099.342,87	R\$ 13.488.107,65	-52,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 28.099.342,87	R\$ 13.488.107,65	-52,00%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Inclusões da Fiscalização			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final da Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 154.855.633,60	R\$ 151.118.263,31	-2,41%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 154.855.633,60	R\$ 151.118.263,31	-2,41%

O Município ajuizou 1537 ações de execução fiscal no exercício de 2018, demonstrando empenho no recebimento de seus créditos. Todavia, o saldo ainda é muito alto, representando 35% de sua receita anual.

Destacamos que, conforme Balanço Patrimonial juntado no Arquivo 32 deste evento, apuramos, s.m.j., diferença em relação ao saldo final constante da tabela acima, já que o Anexo 14 indica saldo total da dívida de R\$ 166.284.214,10.

B.3.2. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Não apuramos irregularidades entre os valores das transferências de recursos constitucionais informadas nos sites do Governo Federal e Estadual e aqueles contabilizados pela Origem.

PERSPECTIVA C: ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,09
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,99
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,20
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2402	1989	-413
Ens. Infantil (Pré escola)	1887	1950	63
Ens. Fundamental	7935	9345	1.410

A Prefeitura informou que fez pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2018. Ocorre que, no questionário do IEGM foi informado déficit de 333, posteriormente adveio nova informação constando déficit de 413 crianças, conforme **arquivo 20, deste evento**.

A Prefeitura está construindo duas novas Creches:

- Creche Jardim São Luiz, com 76,6% das obras concluída;
- Creche Jardim Nova Palmares, obra iniciada em 2016 que permaneceu paralisada por cerca de dois anos, segundo informado, por ausência de repasse de recursos oriundos do convênio celebrado com o Governo Federal (Contrato 082/2016) tendo sido retomada em 2018. A informação constante do **arquivo 03 deste evento** dá conta de que 35,47% da obra foi executada e que a previsão de conclusão seria 13/06/2019. Em visita constatamos que a obra não será entregue na data informada. **Fotos no arquivo 03, deste evento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Conforme o Sistema Audeps, a despesa educacional atingiu 27,09% da receita resultante de impostos, 100% do FUNDEB recebido foi aplicado no magistério.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

ATA DO CONSELHO DO FUNDEB

Na Ata nº 144 do Conselho do Fundeb, de 26/11/2018 constam apontamentos de irregularidades que teriam sido cometidas na aplicação de recursos do Fundeb durante o exercício de 2018 (fls. 08/09 do arquivo 24, deste evento).

- a) Pagamento de indenizações de transporte, abono de permanência, e faltas descontadas, com recursos do Fundeb;
- b) Divergências na base de cálculo e nos valores das obrigações patronais transferidas ao Instituto de Previdência dos Servidores;
- c) Servidores em desvio de função.

Questionada a respeito destes apontamentos a Prefeitura apresentou documentação contábil e documentos comprovando a regularidade dos pagamentos, uma vez que as indenizações de transporte, o abono de permanência e as faltas descontadas não foram pagas com recursos do Fundeb e a base de cálculo utilizada para o recolhimento dos encargos está de acordo com a legislação aplicável.

Em relação aos servidores em desvio de função, foram apresentados documentos comprovando que a remuneração dos mesmos não está onerando o Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

1) CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Reiteramos informação já prestada no relatório das contas do 2º quadrimestre de 2018 acerca da pequena atuação do Conselho Municipal de Educação. No 3º quadrimestre de 2018 o CME reuniu-se uma única vez, no dia 23/10, conforme atas que nos foram encaminhadas.

Exceto por essa ata de outubro de 2018 onde assuntos de interesse para a educação foram ao menos colocados em pauta, não constatamos pelas demais atas apresentadas, relativas ao exercício de 2018, o cumprimento das atribuições previstas na Lei nº 4.676, de 12 de maio de 2011, consistentes, dentre outras coisas, na deliberação sobre o currículo da rede municipal, e na fiscalização da execução das políticas públicas. O Conselho Municipal de Educação é um colegiado da maior importância na estrutura do Poder Executivo competindo-lhe fazer o intercâmbio entre as necessidades da população estudantil e o Executivo.

O CME deve ser aquele amigo de todas as horas, já que tem poderes para solicitar esclarecimentos das autoridades e, se constatada irregularidades, denunciá-la. Além disso, o colegiado possui competências consultivas, propositivas, deliberativas e normativas. Ele é, efetivamente, um cogestor das políticas públicas cabendo-lhe atuar com eficácia e efetividade, basta que entenda a relevância de seu papel para toda a sociedade.

Reiteramos a inexistência de visitas do Conselho às escolas do município.

(Docs. no arquivo 22, deste evento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



2) CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

À exemplo do apontado no relatório de acompanhamento das contas do 1º e 2º quadrimestres de 2018, no 3º quadrimestre o Conselho de Alimentação Escolar se manteve inoperante também no 3º quadrimestre. Não há visitas às escolas, e, assim sendo, os membros do Conselho não conhecem a realidade dos alunos, fator indispensável à realização de um trabalho eficiente à frente do colegiado.

Docs, no arquivo 23, deste evento.

3) CONSELHO DO FUNDEB

O Conselho do Fundeb teve atuação exemplar durante o exercício de 2018, cumprindo com eficiência as atribuições que lhe compete e, nessa esteira, prestando excelentes trabalhos como Órgão auxiliar da Administração e em prol da Educação do município. **Atas no arquivo 24, deste evento.**

4) IEGM / ODS

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.2, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 4 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 5 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 9 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 20 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 2.1, 2.2 e 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 24 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 25 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 34 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.17, 17.18 e 4, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 39 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Desenvolvimento Sustentável nº 4.5, 4.7, 5.1 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 42 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.7 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 50 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 51 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 4.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 52 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 53.1 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Constatamos ainda:

- O número de matrículas em creche informado no questionário do IEGM (2062) está divergente daquele constante do Censo Escolar (724);
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche. Segundo o art. 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo 31 – ODS

V Fiscalização Ordenada 2018			
Tema	Merenda		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	29		
Processo específico que trata da matéria nº	4653/989/18		
Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Não foi possível avaliar se há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária - Cardápio do dia não está fixado em local visível - Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional - O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo) - Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda - O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade - Não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d’água - Os alimentos não estão estocados adequadamente - Não foi possível avaliar se no espaço de armazenamento os produtos estão armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso - No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros - Não há armários/gabinetes - Não existe controle dos bens da cozinha			
Constatações <i>in loco</i>: Permanecem irregulares os seguintes itens: - Não foi possível avaliar se há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária - Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional - O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade - Os alimentos não estão estocados adequadamente - No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros - Não há armários/gabinetes			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS

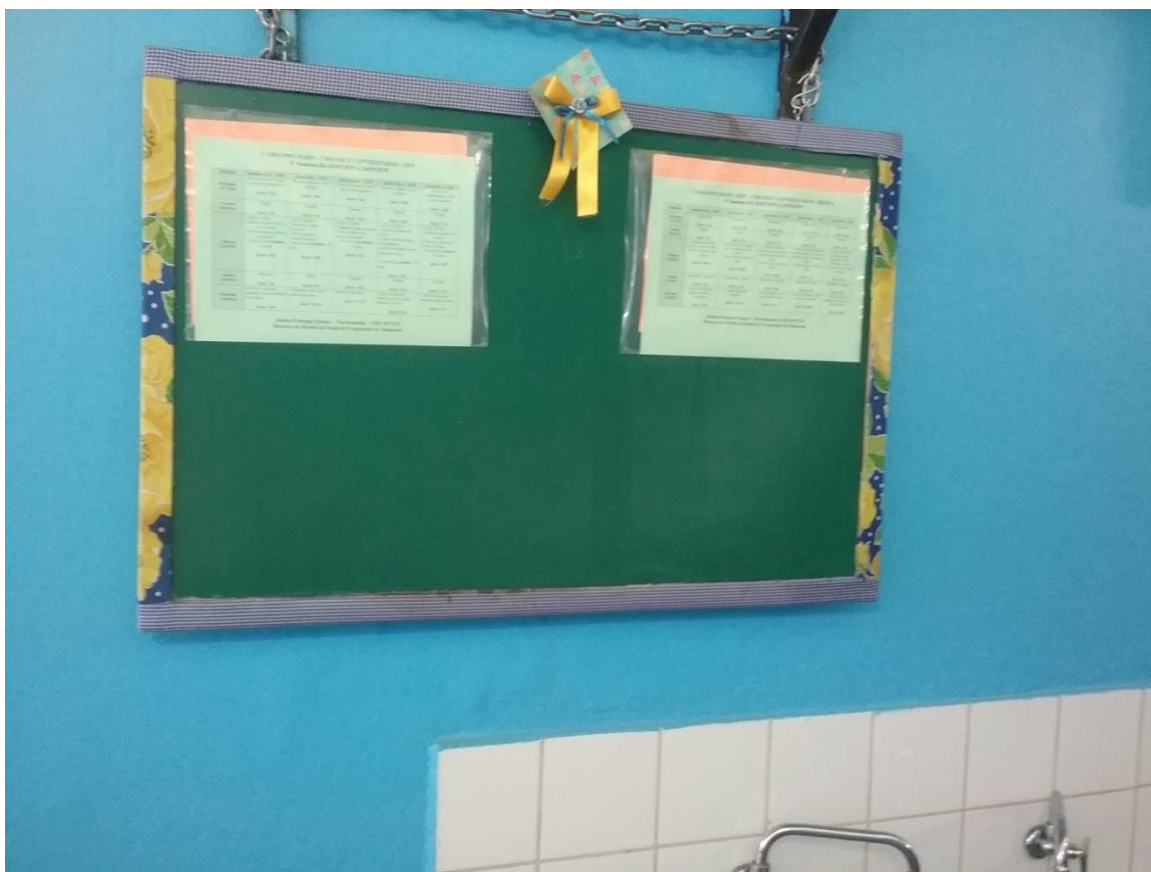


Figura 1 Cardápio da Semana Fixado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Figura 2 Alimentos não estão estocados adequadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



ÚNICA Limpeza e Serviços Ltda.	Tipo de documento: CERTIFICADO DE SERVIÇO	Emitente: SESMT	Página: 1/1
Título do Documento: CERTIFICADO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA		Código: NCVP-5	Versão: 07/2018
		Procedimento: 448/2019	

CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

Licença de Funcionamento: CEVS 355620601-812-000007-1-0

Cliente: CEMEI Waldomiro Amaral – Valinhos/SP.
Endereço: Rua Albertina de Castro Prado, nº182 – Jardim Capuava.
Telefone: 3871-1211

Data de execução do Serviço: 23/01/2019
Descrição do Serviço: Limpeza de 04 Caixas-D'água de 1.000litros.
Procedimento: 1) Limpeza mecânica com buchas apropriadas, água e detergente líquido neutro.
2) Após a limpeza, Profilaxia e Higienização da Caixa-D'água com hipoclorito de sódio, numa concentração de 0,5%.
3) Esse procedimento é feito conforme orientação da vigilância sanitária, descrita no site: http://www.anvisa.gov.br/divulga/public/alimentos/cartilha_gicra.pdf.

Higienizadores: Givaldo Cardoso Reis
Antônio Marcos da Silva

PRODUTO e NÚMERO DE REGISTRO MS	COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO OU ASSOCIAÇÃO	CONCENTRAÇÃO DE USO E VEÍCULO
Barbarex - Água Sanitária MS 3.3193-0003	Hipoclorito de Sódio Solução de 2-2,5%	100 ml/ litro de água

Período de Garantia do serviço – 180 dias

Valinhos, 23 de Janeiro de 2019.

UNICA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA
Rosana Aparecida Estefanato
CRQ 4ª Região Nº 04208419

ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Rua Orozimbo Maia, 248 – Valinhos/SP

Figura 3 Laudo Higienização e Limpeza da Caixa D'água



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



CEMEI VALDOMIRO AMARAL		
EQUIPAMENTOS COZINHA		
QUANT	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	AMBIENTE DE UTILIZAÇÃO
1	Fogão industrial com 06 queimadores e um forno embutido - modelo nº 05	Cozinha
1	Coifa em inox - modelo nº 06	Cozinha
1	Freezer horizontal duas portas com 546 litros	Cozinha
1	Refrigerador industrial com 04 portas e capacidade acima de 1100 litros - modelo nº 07	Cozinha
1 ou 2	Armário de Aço com seis portas e três gavetas (não pode ser em madeira - orientações Vig. Sanitária) - modelo nº 08	Cozinha
4	Panela de pressão 4,5 litros	Cozinha
4	Panela de pressão 10 litros	Cozinha
5	Caçarola de alumínio 15 litros - 34 cm x 17,5cm	Cozinha
2	Caçarola de alumínio 9,5 litros - 30 cm x 14 cm	Cozinha
2	Caldeirão de 20 litros - 30 cm x 25,5cm	Cozinha
4	Caneca industrial de Alumínio 5,2 L com cabo em madeira	Cozinha
3	Frigideira antiaderente 30 cm	Cozinha
1	Esporredor de Macarrão industrial nº 40 - 15 litros	Cozinha
1	Liquidificador industrial capacidade para 2 litros	Cozinha
1	Batedeira planetária	Cozinha
1	Multiprocessador de alimentos	Cozinha
1	Extrator de sucos grande profissional c/ copo 3 litros	Cozinha
1	Espumador de batatas grande - 28 cm	Cozinha
1	Cortador de Legumes em alumínio fundido	Cozinha
6	Bacia plástica grande 48 cm diâmetro x 26cm de altura	Cozinha
6	Bacia plástica média 40 cm diâmetro x 12cm de altura	Cozinha
6	Vasilha de plástico duro com tampa p/ servir no buffet resistente ao calor ou vasilhas grande de inox	Cozinha
5	Escumadeira grande de alumínio nº 13 - comprimento de 59cm x 12cm diâmetro	Cozinha
5	Concha de alumínio nº 12 - 50 cm compr. e capacidade 430ml	Cozinha
4	Colher grande de inox	Cozinha
3	Colher grande para caldeirão côncava	Cozinha
5	Colher grande de silicone	Cozinha
5	Pegador de massa de inox	Cozinha
120	Prato fundo de alumínio 21 cm de diâmetro e 15cm diâmetro de fundo	Cozinha
300	Caneca plástica escolar 300 ml	Cozinha
50	Colheres de inox de sobremesa	Cozinha
50	Colheres de inox de sopa para uso geral	Cozinha
50	Garfos de inox para uso geral	Cozinha
50	Faca de inox para uso geral	Cozinha
150	Tigela tipo cumbuca plástica para sobremesa	Cozinha
8	Faca de corte de diferentes tamanhos para uso geral	Cozinha
4	Tábua de carne tamanho 50cm x 33 cm (aproximadamente)	Cozinha

Figura 4 Inventário dos bens da cozinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



VI Fiscalização Ordenada 2018			
Tema	Creche Municipal		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	41		
Processo específico que trata da matéria nº	4653/989/18		
Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município - Existem obras de creche paralisadas no município - Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada - A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada - Na unidade visitada, não há cardápio especial para alunos que necessitam de atenção nutricional			
Constatações <i>in loco</i>: Permanecem Irregulares os seguintes itens: - Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município - Existem obras de creche paralisadas/atrasadas no município - Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada - A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente - Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada - Na unidade visitada, não há cardápio especial para alunos que necessitam de atenção nutricional			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



CEMEI MARTINHO CALZAVARA
LISTA DE ESPERA ATUALIZADA EM 06/05/2019

BERÇÁRIO I		MATERNAL II	
1577	Emmanuelly	455	Am. Defia
1587	Nicolas	457	Helena
6333	Guise	464	Emmanuelly
6372	Helena	559	Caroline
6374	Helton	598	Melissa
6427	Guise	618	Kaia
6462	Saphia	867	Caroline
6474	Helton	1028	Caroline
		1162	Caroline
		1193	Caroline
		1376	Caroline
		1556	Caroline
		6322	Caroline
		6378	Caroline
		6425	Caroline
		6437	Caroline
		6456	Caroline

BERÇÁRIO II	
1163	Caroline
1164	Caroline
1195	Caroline
1221	Caroline
1261	Caroline
1488	Caroline
1494	Caroline
1498	Caroline
1507	Caroline
1521	Caroline
1554	Caroline
6287	Caroline
6325	Caroline
6380	Caroline
6471	Caroline

MATERNAL I	
1259	Caroline
1286	Caroline
1373	Caroline
1384	Caroline
1496	Caroline
1505	Caroline
1524	Caroline
6426	Caroline

Figura 5 Resumo da lista Oficial de vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,35
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,87
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,32

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

1) Do Conselho Municipal de Saúde

Em que pese orientação constante no relatório do 2º quadrimestre de 2018 para que o Conselho Municipal de Saúde passe a atuar de forma a cumprir as atribuições constantes no artigo 4º da Lei Municipal 2387 de 26/06/1991, não se viu, s.m.j, progresso neste aspecto. Conforme se vê das atas constantes do **arquivo 25, deste evento**, os trabalhos deste conselho continuam tímidos, se resumindo em aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, com base em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Relatórios que são emitidos pela Secretaria da Saúde e aprovados pela Comissão Fiscal do Conselho de Saúde. **Atas no arquivo 25, deste evento.**

2) DA UBS SÃO BENTO

A UBS São Bento situa-se na área rural cerca de 8 km da área central do Município, atendendo famílias de baixa renda.

Quando visitamos a UBS na fase de fiscalização do primeiro quadrimestre de 2018, a mesma contava com 02 (dois) ginecologistas, um deles às 2^{as} e o outro às 4^{as}; um pediatra às 3^{as}, 4^{as} e 5^{as} e um clínico de 2^a a 5^a feira.

Agora, em nosso retorno à Unidade, constatamos que foi reduzido para apenas um (01) médico ginecologista com atendimento apenas na quarta-feira e a pediatra que atendia três dias por semana passou a atender apenas dois dias por semana. Registre-se que, em caso de ausência do médico não há substituto para o mesmo.

Em face dessa carência de profissionais a espera por atendimento com o pediatra e o ginecologista é de 30 (trinta) dias.

O atendimento no consultório dentário é também problemático. Embora haja dois consultórios, desde a nossa primeira visita a cerca de um ano, apenas uma dentista atende no local. A espera de um adulto para atendimento é de mais ou menos um ano e meio; existem 170 pessoas na fila de espera. Somente os casos prioritários (gestantes, crianças e idosos) recebem atendimento regular.

A situação do pessoal de apoio continua a mesma de um ano atrás: uma enfermeira, um técnico de enfermagem efetivo e uma técnica de enfermagem contratada por prazo determinado e um farmacêutico. Nas ausências por férias ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



faltas não há substitutos. **Arquivo 26 deste evento.**

No dia de nossa visita à Unidade, a sala de espera estava com muitas pessoas aguardando atendimento e havia pintores de parede no local executando serviços no interior da Unidade.

Quando saíamos da UBS constatamos um aglomerado de pessoas, as quais, ficamos então sabendo, estavam ali para a inauguração da reforma que estava sendo efetuada na Unidade. Reforma essa, cuja necessidade já havíamos reportado com fotos no relatório das contas do primeiro quadrimestre de 2018. Registre-se, todavia que, conforme o Controle de medições do **Arquivo 27, deste evento - fls. 01/03**, faltava ainda executar 23,31% da obra.

Registros fotográficos abaixo:

Figura 6 Espera UBS São Bento





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Figura 7 Pintura UBS Sao Bento

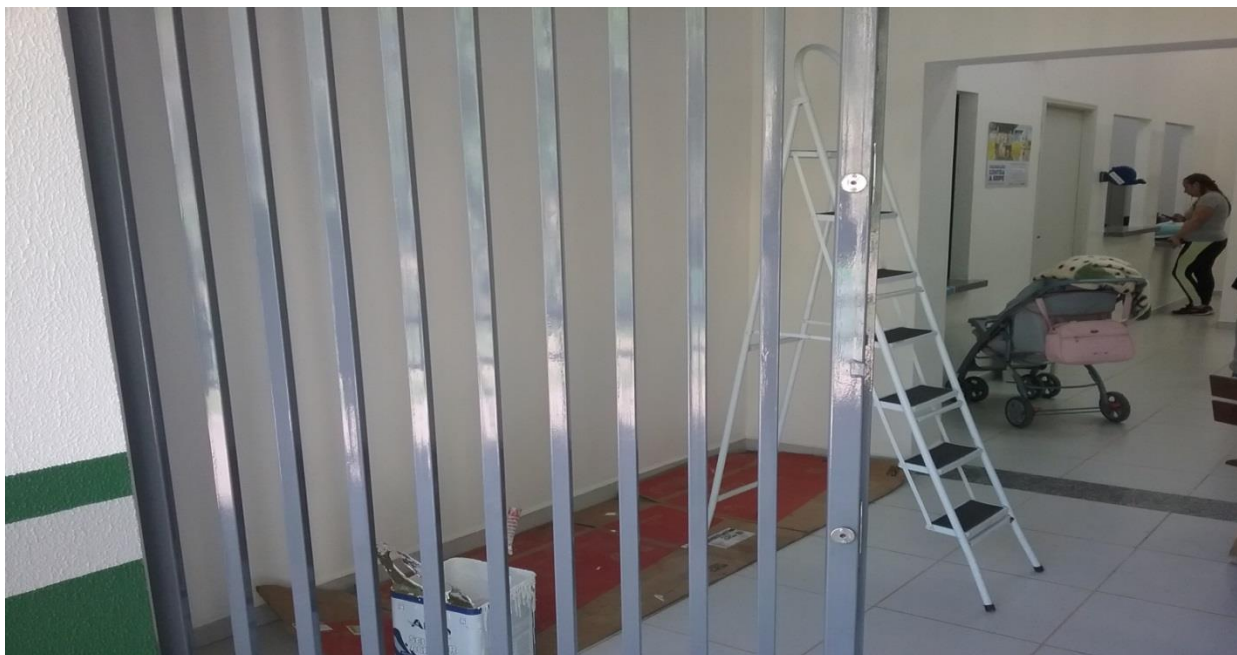


Figura 8 Inauguração UBS Sao Bento





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



3) DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS DAS UNIDADE DE SAÚDE

A Prefeitura contratou através de processo licitatório obras de ampliação e adequação de diversos prédios das Unidades de Saúde.

O certame foi vencido pela empresa Maic Engenharia Ltda – EPP., a qual firmou contrato com o município em 27/07/2018.

Durante fiscalização in loco visitamos uma Unidade Básica de Saúde, constatando atrasos nas obras, o que nos levou a requisitar um controle de medição de todas elas. Com efeito, as obras estão muito atrasadas, sendo que, ao menos uma delas sequer foi iniciada.

Confiram-se (arquivo 28 deste evento):

UNIDADE BÁSICA	ORDEM DE SERVIÇO	% EXECUTADO
UBS JD PINHEIROS	08/2018	18,83%
UBS JD BOM RETIRO	08/2018	15,19%
UBS JD IMPERIAL	08/2018	11,48%
UBS VILA SANTANA	08/2018	0%

Considerando as ocorrências constantes das planilhas de medições o contrato está sendo requisitado para análise da contratação e execução em autos próprios.

IEGM/ODS

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 1 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 4 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 8 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 19 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 22 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 29 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 32 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



O não atendimento ao quesito 43 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 44 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 59 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo

31 – ODS

Tema	Almoxarifado da Saúde - Medicamentos		
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	19		
Processo específico que trata da matéria nº	4653/989/18		
Outras observações	-		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Não existe farmacêutico responsável técnico presente na Farmácia - O responsável do setor não possui formação específica na área - Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico - Não existe luz de emergência no ambiente - Não existem extintores de incêndio no ambiente - O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária - O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia) - Os medicamentos/materiais estão encostados na parede - Existem medicamentos acondicionados em embalagem Terciária na farmácia - Foram constatados medicamentos com prazo de validade vencido - Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança - Não possui dados de estoque máximo - Não há controle de demanda não atendida			
Constatações <i>in loco</i>:			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Não há farmacêutico responsável técnico presente na Farmácia;
- O responsável do setor não possui formação específica na área;
- O Órgão não possui alvará da vigilância sanitária
- O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia)

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

E.2 . Licenciamento Ambiental

O Papel de Trabalho referente às informações do Setor de Licenciamento Ambiental do Município, apuradas com base na fiscalização in loco se encontra no **Arquivo 29, deste evento**. Não foram constatados indícios de irregularidades em relação a este item.

Todavia, vale ressaltar que não há atuação do Controle Interno Municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental.

E.3. IEGM/ODS

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 24 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 13, 14 e 15, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo

31 - ODS

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 10 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 11 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 13 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Para consulta ao texto integral das referidas meta, vide Arquivo

31 - ODS

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Descumprimento da Lei de Acesso à informação.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Verificamos por amostragem o Portal da Transparência do Município, constatando o seguinte:

- a) Os demonstrativos dos empenhos emitidos não informam o histórico da despesa;
- b) Não conseguimos realizar filtros nos demonstrativos das despesas;
- c) Não foi possível filtrar as licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 20 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Arquivo

31 - ODS

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

1.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



I) O **Procurador Geral de Justiça de S. Paulo** ajuizou a **ação direta de inconstitucionalidade nº 2217517-10.2017.8.26.0000**, em face do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, com pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que tratavam da contratação de servidores temporários, aduzindo, em apertada síntese, que:

a) as razões para contratação de temporários previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 6º da Lei Municipal nº 4.731, de 21/12/2011 são excessivamente abertas, não evidenciando “a extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência que fundamentam a legitimidade da admissão temporária de pessoal no serviço público”;

b) ausência de fixação de prazo para as contratações;

c) contratação dos servidores pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A **ação foi julgada procedente** concedendo-se um prazo de 04 meses para que fossem tomadas providências a fim de sanar as irregularidades. Referida decisão resultou na demissão de 56 servidores, conforme **arquivo 30, deste evento**, gerando uma despesa com rescisões de R\$ 374.625,89 para os cofres municipais. **Docs. no Arquivo 30, deste evento.**

II) O **Ministério Público do Estado de São Paulo** propôs contra o Município de Valinhos a **ação civil pública nº 1003986.76.2016.8.26.0650** em razão da existência “**de um grande número de servidores ocupando cargos em comissão, os quais não possuem atribuições compatíveis com a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



natureza comissionada, porque se revestem de caráter meramente técnico, profissional, administrativo ou burocrático”..

A ação foi julgada procedente, fixando-se o prazo de 120 dias úteis para a formalização das **exonerações de todos os nomeados para os cargos de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2.**

O Município recorreu da decisão e o Tribunal suspendeu a tramitação do recurso e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial para apreciação do incidente de inconstitucionalidade.

Inobstante o recurso apresentado, o Município procedeu a exoneração de todos os comissionados, gerando vultosa despesa para os cofres públicos.

Somente no exercício de 2018 a Prefeitura de Valinhos despendeu com rescisões trabalhistas **R\$ 5.716.969,00**, conforme se vê **do Arquivo 08, deste evento. O tema foi tratado de forma mais detalhada no tópico 1 do item “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS” deste relatório.**

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1) E-tcesp nº: 10.746.989.18-5 – Trata-se de denúncia formulada por munícipe. A matéria já foi analisada no item B.3 do Relatório de Acompanhamento do 2º quadrimestre das Contas da Prefeitura de Valinhos, acostado no evento 51, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



2) E-tcesp nº: 11.783.989.18 – Trata-se de representação cuja matéria já foi tratada nas contas da Prefeitura de Valinhos do Exercício de 2017 (e-tcesp 6896.989.16), conforme consta de informação do evento 24 do e-tcesp 11.783.989.18, já arquivado.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos a remessa com atraso de alguns documentos ao Audeps, dando causa a abertura de processo para controle de prazos – e-tcesp 8631.989.18.

No que se refere às recomendações/determinações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 4418/989/16	DOE 31/01/2019	Data do Trânsito em julgado: -
Recomendações:			
1) Determina a adoção de medidas voltadas a garantir o equilíbrio das contas; 2) Determina a recondução das despesas de pessoal ao limite legal; 3) Recomenda ao Executivo que se abstenha de proceder alterações orçamentárias em percentuais elevados; 4) Determina a adoção de medidas visando atender a demanda reprimida de crianças em suas creches; 5) Recomenda a quitação tempestiva das obrigações previdenciárias; 6) Determina a adoção de medidas visando a melhoria da gestão da saúde municipal; 7) Recomenda alteração na forma de provimento e atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente no disposto no inciso V do art. 37 da C.F; 8) Determina que sejam rigorosamente observadas as normas da Lei Federal 8666/93 e das Sumulas deste Tribunal; 9) Determina a completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que seja, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado; 10) Recomenda ao Executivo que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação dos demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Eletrônico de prestação de contas;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



Exercício 2015	TC 2278/026/15	DOE 28/10/2017	Data do Trânsito em julgado
Recomendações: 1) Regularizar o sistema de controle interno; 2) Corrija divergências entre o valor do IPVA contabilizado e aquele informado pela origem; 3) Incrementar a cobrança da dívida ativa; 4) Reveja critérios para a realização de despesas por meio de adiantamento; 5) Formalize o inventário anual dos bens móveis; 6) Identifique os bens patrimoniais adquiridos; 7) Cumpra a Ordem Cronológica de Pagamentos; 8) Divulgue o Parecer sobre as contas do Chefe do Poder Executivo na página eletrônica do município; 9) Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,65%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,0%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Prej
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,31%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,09%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,35%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1 – Controle Interno

- Os membros do controle interno não exercem com exclusividade essa função, o que tem limitado os trabalhos de seus membros. Crítica dessa natureza já foi inserida nos relatórios de contas do município do 1º e 2º quadrimestres de 2018, todavia o Executivo entende que a atuação está a contento;
- A atuação do controle interno é bastante restrita. Não constatamos parecer nem ao menos nos processos de repasses de recursos, demonstrativos da área financeira/contábil, licitações e licenciamento ambiental;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Reiteramos informação constante do Relatório do 1º quadrimestre de 2018, quanto a falta de razoabilidade de dispositivo da Lei 5.582 de 26/12/2017 que estimou a receita e fixou a despesa para 2018 (LOA), face a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



autorização para que o Executivo possa abrir, por Decreto, créditos adicionais de até 50% das despesas utilizando como recurso a anulação parcial ou total de dotações e mais 30%, utilizando recursos provenientes do excesso de arrecadação. Assim, na prática estava o Poder Executivo autorizado a modificar seu orçamento em até 80% da despesa prevista;

- o município não possui setor de planejamento, cabendo aos servidores dos diversos setores auxiliarem na elaboração das peças orçamentárias.
- Não atendimento a quesitos do IEM-Planejamento que impactam o alcance de metas propostas pelas ODS
- VIII Fiscalização Ordenada – Obra paralisada que embora tenha sido retomada em 11/01/2019 caminha em ritmo lento, posto que em maio/2019 tinham sido concluídos apenas 32,74%;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Percentual elevado de abertura de créditos – 36,5% da receita estimada, denotando falta de planejamento;

B.1.2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Resultado econômico negativo: - R\$ 2.230.042,97;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento de 10,95% na dívida de longo prazo;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Contratação e reconstrução de Comissionados para cargos cujas atribuições não se enquadram nas disposições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- Edição de lei para criação de cargos em comissão com alteração das nomenclaturas dos cargos anteriores, todavia com atribuições técnicas que não se amoldam ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- Exigência de experiência anterior no serviço público sem, contudo, especificar em que área de atuação;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O valor dos subsídios dos agentes políticos se acha sub judice, tendo-se em vista a fixação dentro da própria legislatura;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Conforme questionário para apuração do IEGM-Fiscal, existem diversas inadequações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE;

- Despesas com taxas de inscrição, anuidades e mensalidades em favor de Ligas, Associações e Confederação as quais, smj, não atendem ao interesse público;
- Despesa elevada com brinquedos natalinos de alto custo, smj, sem observância do princípio constitucional da economicidade;
- Despesas com kits natalinos e cestas de natal de custo elevado, smj, sem observância do princípio constitucional da economicidade;
- Despesas com decoração natalina, smj, sem observância do princípio constitucional da economicidade;

B.3.1. DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Crescimento de 2,41% no saldo da dívida ativa;
- Conforme Balanço Patrimonial apuramos, s.m.j., diferença em relação ao saldo final constante do Anexo 14.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Déficit de Vagas: A Prefeitura informou que fez pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2018. Ocorre que, no questionário do IEGM foi informado déficit de 333, posteriormente adveio nova informação constando déficit de 413 crianças;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- A atuação do Conselho Municipal de Educação não atende as disposições da Lei 4.676, de 12 de maio de 2011;
- O Conselho de Alimentação Escolar não efetua visitas às escolas, não acompanha o cardápio da merenda, mantendo atuação incompatível com a importância do colegiado;
- Conforme questionário para apuração do IEGM-Educação, existem diversas inadequações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Divergência entre o número de matrículas informado no questionário do IEGM e o constante do Censo Escolar;
- Irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada na Merenda Escolar e em Creche Municipal não foram sanadas;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- Conforme se vê das atas apresentadas, os trabalhos deste conselho continuam tímidos, se resumindo em aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde, com base em Relatórios que são emitidos pela Secretaria da Saúde e aprovados pela Comissão Fiscal do Conselho de Saúde
- UBS São Bento: redução no número de médicos e nos dias de atendimento; espera de um ano e meio para atendimento com dentista;
- Quadro do pessoal de apoio bastante reduzido, não havendo profissional em caso de necessidade de substituição;
- Atraso na execução de reformas em diversas escolas e unidades básicas de saúde;
- Conforme questionário para apuração do IEGM-Saúde, existem diversas inadequações em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Irregularidades apuradas em fiscalização ordenada que não foram sanadas;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

- De acordo com o apurado na comparação dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

- De acordo com o apurado na comparação dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- Verificamos por amostragem o Portal da Transparência do Município, constatando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



- d) Os demonstrativos dos empenhos emitidos não informam o histórico da despesa;
- e) Não conseguimos realizar filtros nos demonstrativos das despesas;
- f) Não foi possível filtrar as licitações.
- De acordo com o apurado na comparação dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

1.) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs contra o Município de Valinhos a ação civil pública nº 1003986.76.2016.8.26.0650 em razão da existência *“de um grande número de servidores ocupando cargos em comissão, os quais não possuem atribuições compatíveis com a natureza comissionada, porque se revestem de caráter meramente técnico. A ação foi julgada procedente, fixando-se o prazo de 120 dias úteis para a formalização das exonerações de todos os nomeados para os cargos de diretor de departamento, diretor de divisão, chefe de seção, chefe de setor, assistente técnico, assistente técnico-legislativo, subchefe do gabinete do prefeito, assessor 1 e assessor 2. O Município recorreu da decisão e o Tribunal suspendeu a tramitação do recurso e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial para apreciação do incidente de inconstitucionalidade. Inobstante o recurso apresentado, o Município procedeu a exoneração de todos os comissionados, gerando vultosa despesa para os cofres públicos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- No decorrer do exercício em análise, constatamos a remessa em atraso de alguns documentos ao Audep, dando causa a abertura de processo para controle de prazos – e-tcesp 8631.989.18.
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-3, em 26 de junho de 2019.

Maria de Lourdes Valarini Belozo

Agente da Fiscalização

Daniel de Biaggi Januário

Agente da Fiscalização